



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000380477

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1001758-28.2023.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado MATHEUS CUNHA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso e mantiveram a procedência da ação em sede de reexame necessário, com observações. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 16 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1001758-28.2023.8.26.0604

COMARCA: SUMARÉ

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MATHEUS CUNHA DA SILVA

VOTO Nº 29063

AÇÃO ACIDENTÁRIA – ACIDENTE IN ITINERE – FRATURA DO ANTEBRAÇO DIREITO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONCEDEU AUXÍLIO-ACIDENTE – IRRESIGNAÇÃO DO INSS E REEXAME NECESSÁRIO – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE CONSTATADA – BENEFÍCIO DEVIDO NA ESPÉCIE – AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDO A PARTIR DO DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ARBITRAMENTO NO MOMENTO DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO – ARTIGO 85, § 4º, II, DO CPC.

Recurso desprovido. Sentença mantida em sede de reexame necessário, com observações.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra a sentença de fls. 134/135, que julgou procedente ação acidentária para conceder benefício de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença, sob o fundamento de que o laudo pericial constatou a ocorrência de incapacidade parcial e permanente da parte autora para o seu labor habitual.

A autarquia aduz, em síntese, que o auxílio-acidente não pode ser concedido a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença, uma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

vez que a consolidação da sequela não estava presente na data de cessação do auxílio-doença. Pontua que a consolidação da sequela somente foi constatada na data da perícia judicial. Afirma que o próprio laudo médico constatou que não é possível precisar a data de consolidação das lesões, tratando-se de sequela retardada. Aponta que o STJ firmou o entendimento, em sede de embargos de declaração no Recurso Especial nº 1.729.555 (recurso representativo da controvérsia no Tema 862 do STJ), de que é necessário que ambos os benefícios decorram do mesmo fato e que, além disso, a consolidação da sequela remonte à data da cessação do auxílio-doença. Invoca o Tema 350 do STF, segundo o qual deve haver prévio requerimento administrativo do benefício acidentário. Argumenta que, uma vez que não houve prévio requerimento administrativo, o processo deve ser extinto. Subsidiariamente, pede a fixação da data de início do benefício como o dia de realização da perícia judicial. Prequestiona a aplicação de dispositivos legais (fls. 143/147).

Recurso tempestivo.

A parte autora apresentou contrarrazões (fls. 152/156).

É o relatório.

Preliminarmente, imperioso ressaltar que, atendendo ao disposto no artigo 496, inciso I, do atual Código de Processo Civil, segundo o qual a sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal e considerando a iliquidez de que se reveste o r. *decisum* de primeiro grau, passa-se igualmente à análise do reexame necessário.

É caso de manter a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Isso porque o pleito da parte autora, atualmente com 29 anos de idade (fl. 14), fundamenta-se em prejuízo funcional, consistente em redução dos movimentos das articulações do braço direito, decorrente de acidente *in*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

itinere sofrido em 02/09/2017, quando trabalhava como revisor de tecidos acabados na empresa Texmedical Tecelagem e Alvejamento EIRELI - EPP (CAT – fls. 20/21).

Pelo que se extrai dos autos, a parte autora recebeu o benefício por incapacidade temporária no período de 18/09/2017 a 05/04/2018 (fl. 23).

Realizada perícia médica judicial (fls. 83/103), o perito concluiu, em síntese, que há incapacidade laborativa parcial e permanente, bem como há nexo causal com o acidente de trajeto sofrido.

Assentou o expert:

“Diante do exposto conclui-se que:

- Periciando teve fratura de antebraço direito causada por acidente de trabalho ocorrido em 02/09/2017.*
- No exame observa-se prejuízo funcional do membro superior direito que repercute em redução permanente da capacidade laborativa iniciada na data do acidente.” (fl. 85)*

“2.1. RESPOSTA AOS QUESITOS DO JUÍZO (PRESENTES EM FOLHAS 38 E 39)

(a) Há incapacidade para o trabalho?
Sim.

(b) A incapacidade é total ou parcial?
Parcial.

(c) A incapacidade é permanente ou não?
Permanente.

(d) Tendo em vista a idade e o nível educacional, o polo requerente tem condições de exercer outras funções?
Pode exercer a mesma função mas com maior esforço. Pode exercer quaisquer outras funções dentro de sua formação.

(e) Quando se iniciou a doença e/ou incapacidade?
02/09/2017.

(f) A incapacidade guarda relação com acidente de trabalho?
Sim.” (fl. 85)

“RELATO DO PERICIANDO

Refere acidente de moto em meados de novembro de 2017. Estava na moto e foi atingido por carro que o arremessou a poste. Teve fratura do cotovelo direito. Fez tratamento cirúrgico.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

Na época trabalhava como operador de máquina. Ficou afastado por um ano. Voltou na mesma empresa na mesma função. Após um ano foi dispensado.

Hoje trabalha em almoxarifado. Manipula peças como parafusos. Diz que tem dor no cotovelo direito. As vezes trava. Diz que perdeu mobilidade.” (fl. 86)

“Da documentação anexada aos autos tem-se que foi vítima de acidente de trabalho ocorrido em 02/09/2017 causado por acidente envolvendo motocicleta. Desse acidente teve fratura do antebraço direito. No exame de hoje observa-se cicatriz e prejuízo funcional do membro lesionado.

Existe coerência entre os fatos documentados e o exame feito hoje. Essa situação está prevista no quadro nº 6 do Anexo III que prevê situações compatíveis com a concessão de auxílio-acidente na forma de: “redução em grau médio ou superior dos movimentos das articulações do ombro ou do cotovelo”. (Obs: Ver anexo deste laudo).

Correlacionando as exigências do trabalho com as implicações de seu diagnóstico, considera-se que há redução permanente da capacidade laborativa, visto que a redução na função do membro direito reduz sua aptidão para carregar e manipular objetos.

A data de início da doença e incapacidade pode ser estimada em 02/09/2017, que é a data documentada do acidente gerador da lesão.” (fls. 92/93)

*“2. Pode-se dizer que, em comparação com o seu desempenho antes do acidente de trabalho, a parte periciada apresenta maior dificuldade, mesmo que mínima, para o exercício do seu labor habitual (revisor de tecidos acabados)?
Sim.*

*3. Devido as sequelas decorrentes do referido acidente, pode-se dizer que a parte autora apresenta redução parcial em sua capacidade/força/função para a atividades realizadas com o membro afetado?
Sim.*

*4. A parte autora, em razão das sequelas, irá despender maiores esforços físicos/mentais, mesmo que mínimos, para o exercício da atividade habitual (revisor de tecidos acabados) exercida à época do acidente?
Sim.” (fl. 93)*

Nesse contexto, pelo que se deduz do conjunto probatório, e levando-se em consideração a atividade profissional do segurado, o comprometimento físico sequelar diagnosticado nestes autos atinge de forma parcial e permanente a funcionalidade do segmento afetado, implicando redução da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

capacidade laborativa do autor para o exercício da função habitualmente praticada, o que, aliado ao reconhecimento do nexo de causalidade, autoriza a concessão do benefício de **auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício**, com o respectivo abono anual (artigo 40 da Lei de Benefícios da Previdência Social), a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença, ou seja, 06/04/2018 (fl. 23), conforme estatuiu a sentença, de acordo com o artigo 86, § 2º, da mesma lei, e o Tema nº 862 do STJ.

Não merece acolhida o pedido do INSS de extinção do processo em vista da ausência de prévio requerimento administrativo para a concessão de auxílio-acidente. Conforme o entendimento jurisprudencial atual, a cessação administrativa do benefício de auxílio-doença, sem a respectiva concessão de auxílio-acidente, caracteriza pretensão resistida por parte do INSS, ensejando o interesse de agir do segurado.

No mesmo sentido entende esta C. 16ª Câmara de
Direito Público:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que, em ação acidentária, determinou a extinção da ação por não haver comprovação do prévio requerimento administrativo de concessão ou prorrogação do benefício previdenciário, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no Tema 350 (RE 631.240).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar a necessidade do prévio requerimento administrativo para a concessão de auxílio-acidente, considerando a alta programada do benefício anterior; e (ii) definir se a cessação do auxílio-doença caracteriza resistência administrativa suficiente para o seguimento do pleito judicial sem nova provocação ao INSS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A interrupção administrativa de benefício temporário (auxílio-doença), sem extensão do mesmo ou reavaliação da condição incapacitante, implica resistência presumida do órgão previdenciário, dispensando o segurado de novo requerimento administrativo para obter o auxílio-acidente. O princípio da economia processual justifica que, em casos em que o INSS deixa de prorrogar um benefício de natureza acidentária, o segurado possa formular diretamente em juízo o pedido de concessão de novo benefício, uma vez que os fatos demonstram a condição incapacitante remanescente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1010068-86.2024.8.26.0604; Relator: José Tadeu Picolo Zanoni; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Sumaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025)

ACIDENTE DO TRABALHO: Auxílio-acidente (...) RECURSO – AUTARQUIA – Preliminar – Necessidade de fixação da DIB – Alta programada – Ausência de prévio requerimento administrativo ou prorrogação do benefício, para fins de aplicação do Tema 350/STF (RE 631.240/MG) – Situação que não configura pretensão resistida – Distinguishing sobre a tese fixada no Tema 862/STF, em relação à matéria – (...) Sentença que concedeu auxílio-acidente desde a alta médica do benefício administrativo anteriormente concedido – Ausência de prévio requerimento administrativo – Recurso Extraordinário, com repercussão geral, nº 631.240/MG (Tema 350) – Concessão de auxílio-doença prévia, encerrado por alta médica e não por alta programada - Prévio requerimento administrativo formulado pelo autor – Interesse de agir configurado nos termos da exceção prevista no Tema 350 – Pretensão resistida (...)

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0021206-41.2022.8.26.0506; Relator: Marcos Fleury; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024)

Ademais, ao contrário do quanto alegado pela autarquia, o benefício não deve ser concedido apenas a partir da data da perícia judicial, uma vez que a incapacidade parcial e permanente decorreu diretamente do acidente sofrido.

A parte autora sofreu um grave acidente de trajeto que ensejou a fratura de seu antebraço direito, cujos movimentos encontram-se limitados até hoje. A autarquia não demonstrou a existência de um hiato no qual o autor superou completamente os prejuízos funcionais decorrentes do acidente, de forma que a tutela acidentária é devida de forma ininterrupta. Assim, não deve haver solução de continuidade entre o auxílio-doença e o auxílio acidente, conforme o artigo 86, § 2º, da Lei nº 8.213/1991, e o Tema nº 862 do STJ.

Registre-se que, na hipótese dos autos, não se consumou a prescrição quinquenal, na medida em que, entre o termo inicial do benefício (06/04/2018) e a data do ajuizamento da ação (28/02/2023), não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

transcorreu prazo superior a cinco anos.

Observo que o benefício concedido ficará suspenso nos períodos em que o autor tenha recebido ou venha a receber auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, em virtude das mesmas moléstias incapacitantes, de modo a impedir a ocorrência de *bis in idem* e o consequente enriquecimento sem causa.

No mais, a autarquia está isenta do pagamento de custas na forma prevista pelo artigo 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003, ressalvadas as eventuais despesas suportadas e comprovadas pela parte *ex adversa* no curso do processo.

No que pertine à correção monetária dos valores em atraso, incide o IPCA-E, afastada a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), por força da declaração de inconstitucionalidade em autos de ADI nº 4.357, ocorrida aos 14/03/2013, cuja modulação dos efeitos foi julgada aos 25/03/2015. Anoto, quanto a este último índice, que o mesmo deverá ser aplicado em todo o período, isto é, abrangendo os cálculos anteriores à apresentação da conta de liquidação, bem como posteriores, quando da atualização do precatório, em função do julgamento em 20/09/2017, publicado em 25/09/2017, do paradigma representativo de controvérsia, RE 870.947/SE, objeto do Tema 810, de repercussão geral, pelo C. Supremo Tribunal Federal. Insta salientar que, a partir de 09/12/2021, os valores em atraso deverão ser corrigidos pelo índice da taxa referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) em razão da alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 113/21, que fixou referida taxa para a atualização monetária de condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, devendo ser observada a tese também fixada pelo Pretório Excelso no Tema 1.335 (*leading case* RE 1.515.163, com repercussão geral), no sentido de que “não incide a taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC nº 113/2021, no prazo constitucional de pagamento de precatórios do § 5º do art. 100 da Constituição”, de modo que, durante o denominado “período de graça”, os valores inscritos em precatório terão exclusivamente correção monetária



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

pelo IPCA-E, nos termos decididos na ADI 4.357- QO/DF e na ADI 4.425-QO/DF (STF, RE 1.515.163, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, J. 12.10.2024, DJe 21.10.2024).

A conta a ser elaborada deverá seguir a forma da Lei nº 8.213/91, ou seja, com cálculo mês a mês de cada parcela devida, partindo-se da renda mensal inicial devidamente reajustada pelos índices de manutenção no decorrer do tempo.

Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados sobre as parcelas em atraso de forma englobada até a citação e, a partir daí, mês a mês de modo decrescente, à base mensal prevista para a caderneta de poupança, conforme disciplina da Lei nº 11.960/09 (porque não alterado neste aspecto em sede da referida ADI).

Por fim, sucumbente, arcará o INSS com o pagamento dos honorários advocatícios. Contudo, cumpre observar que o percentual relativo aos honorários de sucumbência deve ser fixado quando da liquidação da sentença, nos exatos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, observando-se a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, conforme o Tema nº 1105 do mesmo Tribunal.

Em arremate, mostra-se impertinente o prequestionamento formulado, na medida em que não se verificou nenhuma negativa de lei federal ou decisão contrária à Constituição.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso** e, em sede de reexame necessário, **mantenho a sentença de procedência do pedido inicial**, nos termos expostos na fundamentação.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator